

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2020**
(DEP. JHONATAN DE JESUS)

Concede auxílio financeiro emergencial a Estados, Distrito Federal e Municípios para reforço dos fundos de participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal e altera a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, devido aos efeitos financeiros provocados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a União complementará os recursos a serem transferidos pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e pelo Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal, a título de auxílio financeiro emergencial .

§ 1º A complementação de que trata o caput corresponderá à diferença, se negativa, entre o valor distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cada decêndio de 2020 e o valor distribuído no correspondente decêndio de 2019.

§ 2º A complementação de que trata o caput ficará limitada às dotações orçamentárias consignadas para a finalidade a que se refere esta Lei.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

.....

§ 9º Fica suspensa a exigibilidade das parcelas com vencimento durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), as quais serão acrescidas ao saldo devedor, devendo ser recalculadas as parcelas restantes ao término do estado de emergência.

§ 10. Os valores correspondentes às parcelas de que trata o § 9º deverão ser preferencialmente utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a compra e distribuição de alimentos às suas populações, inclusive por meio de programas de transferências de renda, e a ações dirigidas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem provocado profundo impacto em nossas vidas, sobretudo para os segmentos da população mais vulneráveis, seja pela idade avançada ou pelas condições socioeconômicas.

As medidas preconizadas para a superação da emergência de saúde pública, como o distanciamento social, embora necessárias, já promovem efeitos adversos em nossa economia.

A presente proposta busca manter a viabilidade operacional de Estados e Municípios, sobretudo daqueles de menor porte econômico, para que os serviços que já são prestados à população e aqueles que passarão a ser demandados em face da nova realidade continuem a ser prestados.

Buscamos garantir, por meio de auxílio financeiro a Estados e Municípios, como ocorreu em situações passadas em momentos de retração da atividade econômica, repasses dos fundos de participação, fontes importantes de recursos dos entes subnacionais que precisam honrar com compromissos previamente assumidos e os decorrentes da pandemia sem a possibilidade de emitir dívida, como a União.

Além disso, buscamos assegurar a suspensão das parcelas do financiamento da dívida tributária concedida pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017. Vale registrar que quase 2/3 dos Municípios brasileiros não possuem regimes próprios de previdência social e, portanto, todos os seus funcionários são vinculados ao Regime Geral e Previdência Social. Diante disso, esse contingente de Municípios deve aportar contribuições mensais à Previdência Social, cujos recursos são geridos pela União. Devido ao desequilíbrio do nosso pacto federativo, há vários anos os Estados e Municípios vêm tendo dificuldades de manter em dia suas contribuições, as quais foram parceladas e vem sendo quitadas por muitos entes. Ocorre que o momento que vivemos é absolutamente excepcional, devendo ser adotadas todas medidas para o enfrentamento do Coronavírus e apoio à população carente. Assim, nossa proposta é que as parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública sejam suspensas, devendo os entes subnacionais preferencialmente destinar tais recursos ao combate ao Coronavírus e apoio financeiro à população carente.

Nossa proposta amplia a previsibilidade financeira dos entes diretamente responsáveis por socorrer a população, contribuindo para o combate ao Coronavírus e para amenizar seus efeitos econômicos deletérios.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, com a urgência que o assunto requer.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

DEP. JHONATAN DE JESUS